

**ACTA Nº14/2020**

Aos três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e quarenta e cinco minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

**1.** Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 19 de Novembro de 2020;

**2.** Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres:

- Proc. Nº 48/2019-L/AL – Visado Dr. [REDACTED]

- Proc. Nº 601/2019-L/AL – Visado Dr. [REDACTED]

- Proc. Nº 763/2019-L/AL – Visada Dra. [REDACTED]

- Proc. Nº 836/2019-L/AL – Visado Dr. [REDACTED]

**3.** Apreciação de Reclamação

- Proc. Nº 854/2014-L/D – Visado Dr. [REDACTED]

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Ana Leal (Vice Presidente), Dr. José Afonso Carrigo (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Vanda Porto, Dra. Elisabete Constantino, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. José de Almeida Eusébio, Dr. José Castelo Filipe e Dr. Virgílio Chambel Coelho. Compareceram um pouco depois devido a dificuldades de estacionamento os Senhores Conselheiros: Dra. Cristina L. Lima às 14:48H; Dra. Ivone Cordeiro, às 14:52H; Dra. Andreia Figueiredo às 14:53H e o Dr. João Lino às 14:59H.



**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros Dr. Ricardo Azevedo Saldanha ( Vice Presidente), Dra. Paula Cremon e Dr. Vítor Almeida Serra, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** - Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 19 de Novembro de 2020.

Submetido o texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

Prosseguindo, pela Sra. Presidente do C.D.L. foi determinada a deliberação **sobre o ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, procedendo-se à Distribuição de Recursos de Apreciações Liminares para Pareceres, pela respectiva ordem, dos seguintes processos:

- Proc. Nº 48/2019-L/AL em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED], o qual foi entregue ao Sr. Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, doravante seu relator.
- Proc. Nº 601/2019-L/AL em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED], o qual foi entregue, após a sua chegada, à Sra. Conselheira Dra. Ivone, doravante sua relatora.
- Proc. Nº 763/2019-L/AL em que é visada a Sra. Dra. [REDACTED], o qual foi entregue ao Sr. Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, doravante seu relator, com referência da Sra. Presidente de que apuraria junto da secretaria eventual lapso de nova distribuição ao mesmo relator na mesma data.
- Proc. Nº 836/2019-L/AL em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED], o qual foi entregue à Sra. Conselheira Dra. Elisabete Constantino, doravante sua relatora.

No seguimento e iniciado **o ponto Três da Ordem de Trabalhos**, procedeu-se à **Apreciação de Reclamação no âmbito do Proc. Nº**



**854/2014-L/D** em que é visado o Sr. Dr. [REDACTED] A Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa expôs os motivos da reclamação do participante, concluindo depois que este discordava do despacho que lhe indeferiu o recurso da decisão de arquivamento e manifestava ainda omissão de despacho ao seu requerimento de 18-02-2018. Foram debatidos e analisados os pontos objecto da reclamação, bem como os elementos processuais conexos e, submetida a votação, foi deliberado por unanimidade dos presentes indeferir a reclamação apresentada, mantendo-se por isso a decisão de indeferimento do recurso. O Sr. Conselheiro Dr. João Lino manifestou abstenção de voto por não ter analisado todos os elementos, já se tendo iniciado o debate aquando da sua comparência neste plenário. A Sra. Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão expressou que o seu voto no mesmo sentido dos demais Conselheiros presentes se suportava até em mais argumentos, nomeadamente, por entender que:

- a) a assinatura do e-mail não seria relevante para a inadmissibilidade do recurso, mas a falta de motivação e conclusões sempre seriam motivo bastante para se concluir que o recurso não poderia ser admitido;
- b) a notificação do verso da fl. 197 identificada pelo reclamante efectivamente deveria ser notificada ao reclamante, mas sempre seria inútil a apreciação do recurso por força da prescrição.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:05H, a Senhora Presidente deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,

506  
ABG  
13

Assunto: Processo 854/2014-L/D  
De: [Redacted]  
Data: 01/07/2020, 12:41  
Para: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

Exma Senhora  
Presidente 1 secção  
Conselho de Deontologia de Lisboa  
Ordem dos Advogados

Processo 854/2014-L/D  
1 secção

[Redacted] participante nos autos á margem, apesar de declarada a prescrição e legalmente o senhor advogado arguido tem a possibilidade de continuação do processo, o aqui participante requer o prosseguimento dos autos de forma haver tratamento equitativo.

É focado no ponto 3 da InformCO que a senhora relatora determinou a elaboração de parecer de arquivamento.

Mas foi omisso a um requerimento entrado no processo sobre este assunto e que se transcreve e se anexa:

"4- Além de esse despacho (fls 197 e verso de 07.12.2016) é completamente nulo, por ser uma decisão intermédia e já previamente orientada para uma decisão em altura de eleições (18 novembro e 6 dezembro 2016) e com mudança da equipa desse Conselho de Deontologia de Lisboa;

5- Já em 8 de Fevereiro 2017 é referido num email aos presentes autos sobre o assunto, conforme documento em anexo (doc. 2):

"9-Todos os despachos sobre a matéria disciplinar terão que ser devidamente fundamentados, rigorosos na matéria factual e disciplinar, e devidamente enquadrado objectivamente no objecto/decisão do processo liminar e não se pode proferir numa decisão/despacho de mero expediente tentando decidir o mérito final e o objecto desse mesmo processo disciplinar;

10- Isto é, pretender-se dar-se uma "sentença" disciplinar com um mero despacho administrativo de expediente;"

4. Tudo isto comportamento é grave, porque afecta a integridade da justiça da Ordem

306v  
2

(do relator para o instrutor) com o fundamento errado de ser uma questão técnica;

7- Então não se notificar ou dar conhecimento ao cliente uma sentença/despacho final é uma questão técnica?

8- Optar pelo silêncio é igualmente uma questão técnica?

9- Não comunicar se recorre ou não da decisão judicial é uma questão técnica ??

10- Lesar um cliente em mais de 300.000 Euros não é uma questão séria e disciplinar, mas sim uma questão técnica ?" ( fim de citação)

Requer, por isso, que a segunda parte do texto do ponto 2 da Informação seja considerada nula por omissão e deverá ser considerada não escrita nessa Informação ou emitida nova informação.

Igualmente requer o prosseguimento para a descoberta da verdade.

O Participante

[REDACTED]

Anexo: 1 documento

Anexos:

Gmail - Processo 854\_2014-L\_D ([REDACTED]).pdf

24,1 KB



307  
22

AS  
FB

Processo 854/2014-L/D ( [REDACTED] )

1 mensagem

domingo, 18/02/2018 à(s) 20:49

Para: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

Exmo Senhor  
Relator  
Conselho de Deontologia de Lisboa  
Ordem dos Advogados

- 1- No dia 29 janeiro 2018 consultou os autos e requereu duas certidões que ainda aguarda autorização e a emissão, conforme documento em anexo (Doc 1)
- 2- Constatou que as folhas 197 e verso foram notificadas de forma completa ao referido advogado e ao aqui participante unicamente a folha 197 sem o verso dessa folha, actos esses ilegais e consequentemente nulos e desde já a requer;
- 3- E só nessa data tomou conhecimento com a consulta dos autos;
- 4- Além de esse despacho (fls 197 e verso de 07.12.2016) é completamente nulo, por ser uma decisão intermédia e já previamente orientada para uma decisão em altura de eleições (18 novembro e 6 dezembro 2016) e com mudança da equipa desse Conselho de Deontologia de Lisboa;
- 5- Já em 8 de Fevereiro 2017 é referido num email aos presentes autos sobre o assunto, conforme documento em anexo (doc. 2):

**"9-Todos os despachos sobre a matéria disciplinar terão que ser devidamente fundamentados, rigorosos na matéria factual e disciplinar, e devidamente enquadrado objectivamente no objecto/decisão do processo liminar e não se pode proferir numa decisão/despacho de mero expediente tentando decidir o mérito final e o objecto desse mesmo processo disciplinar;**

**10- Isto é, pretender-se dar-se uma "sentença" disciplinar com um mero despacho administrativo de expediente;"**

6- Todo este comportamento é grave, porque existe uma inversão da tomada de decisões (do relator para o instrutor) com o fundamento errado de ser uma questão técnica;

7- Então não se notificar ou dar conhecimento ao cliente uma sentença/despacho final é uma questão técnica?

307w  
2

8- Optar pelo silêncio é igualmente uma questão técnica?

9- Não comunicar se recorre ou não da decisão judicial é uma questão técnica ??

10- Lesar um cliente em mais de 300.000 Euros não é uma questão séria e disciplinar, mas sim uma questão técnica ?

11- Nesse mesmo dia 29.01.2018 obteve certidão integral do processo do Tribunal de Propriedade Intelectual e, por ser extremamente relevante e só nessa data obteve essa certidão, remete aos presentes autos essa certidão, conforme documento em anexo (Doc. 3 e 4)

12- Requer que seja admitida por ser relevante para a verdade dos presentes autos e eventualmente seja comunicado ao senhor advogado participado.

O Participante


[REDACTED]


Anexo: 4 documentos


---

4 anexos

 **Doc 1-Req CDL-OA.pdf**  
396 KB

 **Doc 2-Gmail de 08022017 - Processo 854\_2014-L\_D.pdf**  
140 KB

 **Doc 3-recibo.pdf**  
496 KB

 **Doc 4-certidao.pdf**  
8,2 MB



305  
DS  
DS

Proc. N° 854/2014-L/D

**DESPACHO**

O Senhor Participante veio, em 01/07/2020, apresentar o requerimento de interposição de recurso da decisão, não se encontrando o mesmo assinado, por outro lado, constata-se, também, que o mesmo, não se apresenta formulado, de harmonia com o estatuído no artigo n° 165º/ n° 2 e 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, pelo que o mesmo não poderá ser admitido, em conformidade com o n°5 do mesmo artigo do EOA.

Notifique e archive-se.

Lisboa, 10 de Agosto de 2020

A Presidente da 1ª Secção

Alexandra Bordalo Gonçalves



311 ABS  
2  
TAB

Assunto: Processo 854/2014.L/D 1.ª secção  
De: [REDACTED]@gmail.com>  
Data: 14/09/2020, 23:16  
Para: conselho.deontologia@cdf.ao.pt

Exmos Senhores  
Conselho de Deontologia de Lisboa  
Ordem dos Advogados

Processo 854/2014.L/D  
1.ª secção

Remete-se reclamação para os autos supracitados.

O participante/recorrente

[REDACTED]

Anexos:

reclamacao.pdf

104 KB



DDX  
1.07

Exmos Senhores  
Conselho de Deontologia de Lisboa  
Ordem dos Advogados

V/ notificação registada enviada em 02.09.2020

Processo 854/2014-L/D

1.ª secção

██████████, Participante nos autos à margem, vem apresentar reclamação do despacho acima notificado, com os seguintes fundamentos:

- 1- Antes de mais o referido despacho enviado pelos CTT em 02.09.2020, foi proferido pela senhora Presidente da 1.ª secção desse Conselho e igualmente Presidente desse Conselho de Deontologia;
- 2- Como tal, o aqui participante não sabe se esta reclamação terá que ser analisada pelo plenário desse Conselho de Deontologia de Lisboa ou terá que ser analisada pelo Conselho Superior;
- 3- Se se seguir os tramites legais, então competirá ao Conselho Superior analisar e decidir a presente reclamação;
- 4- Alega o despacho que o recurso interposto não foi assinado e que não estava formulado com as motivações e conclusões previsto no n.ºs 2 e 3 do art 165.º do EOA;
- 5- Com todo o respeito, que é muito, o participante discorda integralmente;
- 6- Ora, neste processo e noutros, sempre fez requerimentos e apresentou requerimentos por correio eletrónico e sem assinatura e nunca lhe foi imposto ou obrigado que a peça escrita diretamente no email tenha que ser inserida a assinatura digitalizada;
- 7- Como sempre o fez e nunca foi pedido essa assinatura ou recusada a peça, então nos presentes autos o recurso seguiu os mesmos tramites legais;
- 8- Lembre-se que o recurso foi escrito no próprio email, isto é, o recurso não foi enviado em anexo nesse correio eletrónico;

313  
2  
DD  
PR

- 9- O aqui participante desconhece o articulado do regulamento que obrigue que a peça escrita e enviada por email tenha que incorporar a respetiva assinatura;
- 10- O mesmo só acontece aquando da participação inicial, a qual terá a assinatura terá que ser confirmada;
- 11- Mesmo que hipoteticamente tenha que ser obrigatória a assinatura na peça escrita diretamente no email, então a situação é de irregularidade da peça e, nesse sentido, deveria o aqui participante ter sido notificado para regularizar a situação, isto é, entregar a referida peça de recurso devidamente assinada;
- 12- Face a esta obrigação legal devidamente prevista no CPA, incluindo nos termos do próprio regulamento disciplinar em vigor na presente data, o despacho agora notificado enferma desta nulidade quanto a esta matéria e deverá ser revogado no sentido de a situação estar sanada pela normalização processual análoga ou pelo dever de notificação para ser regularizada;
- 13- Por último, as motivações e conclusões apresentadas no recurso seguem as regras estatutárias e regulamentares, tal como noutros recursos, incluindo seguindo metodologias afins de advogados participados e conseqüentemente essas motivações e conclusões estão devidamente formuladas e seguindo as regras do EOA;
- 14- Por isso, e quanto a este ponto, deve ser revogada e ser admitido o recurso nessa conformidade;
- 15- Acresce o seguinte, que não se pode pedir a um mero cidadão participante (não jurista) o mesmo cuidado e linguagem jurídico/processual que um advogado participado.

Pedidos:

- a) Que seja revogado o despacho agora notificado face o mesmo enferma da nulidade no sentido de a situação estar sanada pela normalização processual análoga ou pelo dever de notificação ao participante de forma a ser regularizada a assinatura;
- b) Igualmente deve ser revogado o despacho face as motivações e conclusões apresentadas no recurso seguem as regras estatutárias e regulamentares, tal como noutros recursos, incluindo seguindo metodologias afins de advogados participados e conseqüentemente essas motivações e conclusões estão devidamente formuladas e seguindo as regras do EOA.

O participante/recorrente

[REDACTED]

Proc. n.º 854/2014-L-D

DESPACHO

A Ordem dos Advogados integra, enquanto associação pública, a Administração Pública autónoma, integrando-se a disciplina auto-regulativa ministrada pelos seus órgãos no exercício da função administrativa.

A reclamação, como garantia impugnatória, consiste no pedido de reapreciação do acto administrativo lesivo e define-se como o meio de defesa do particular relativamente a tal comportamento.

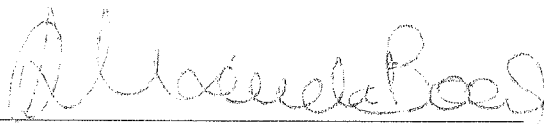
A reclamação é dirigida ao autor do acto lesivo, nos termos do artigo 191.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, no prazo de 15 dias, n.º 3 do referido preceito.

Assim, apresentada em tempo, deverão os presentes autos ser remetidos a Sessão Plenário deste Conselho para decisão da mesma.

Dê-se conhecimento do presente despacho ao Senhor Participante.

Lisboa, 8 de 2020

A Presidente da 1.ª Secção do Conselho de Deontologia de Lisboa,



Alexandra Bordalo Gonçalves